



SISEMA

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos



Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Palestrante:

Renata Maria de Araújo

Diretoria de Gestão das Águas e Apoio aos Comitês



MINUTA

LEI nº _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO, e dá outras providências.

81ª Reunião Extraordinária do CERH- 08/05/2013

Normas citadas:

Lei Estadual Nº 15.910, DE 21/12/2005

Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999,

Lei nº 18.309, de 3/8/2009

Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999,

Lei nº 20.311, de 27/7/2012.

Lei nº 11.399, de 6 de janeiro de 1994

Lei nº 12.503, de 30 de maio de 1997

Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989,

Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990

Lei nº 16.315, de 10/8/2006

Lei nº 18.024, de 9/1/2009

Lei Complementar nº 91, de 21 de dezembro de 2006



Lei nº 20.311, de 27/7/2012

Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

Decreto nº 43.635, de 20 de outubro de 2003,

Decreto nº 44.293, de 10 de maio de 2006,

Resolução Conjunta SEPLAG e AUGE nº 5.958, de 2006.

Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

Lei nº 15.521, de 1º de junho de 2005

Lei nº 15.522, de 1º de junho de 2005

Lei nº 15.523, de 1º de junho de 2005

Lei nº 15.524, de 1º de junho de 2005

Lei nº 13.848, de 19 de abril de 2001

Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,



LEGENDA:

i= igual

d= diferente

d- ..-a = diferente com acréscimo (inclusão de dispositivo)

s-...-a = semelhante com acréscimo (inclusão de novos termos em texto existente)

EX.:

i-15.910 : igual ao texto da Lei Estadual nº 15.910/2005.

d-15.910: diferente do texto da Lei Estadual nº 15.910/2005.

d-15.910-a : diferente do texto da Lei Estadual nº 15.910/2005, com acréscimo de dispositivo.

s-15.910-a: semelhante ao texto da Lei Estadual nº 15.910/2005 com acréscimo.

s-15.910-s: semelhante ao texto da Lei Estadual nº 15.910/2005 com supressão.

s-15.910-a/s: semelhante ao texto da Lei Estadual nº 15.910/2005 com acréscimo e supressão.



LEI nº _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

*Art. 1º O Fundo de Recuperação, Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - FHIDRO -, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, passa a reger-se por esta Lei, observado o disposto na **Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, ou outra norma posterior que venha substituí-la. (s-15.910-a)***

Parágrafo único. No texto desta Lei, a denominação Fundo de Recuperação, Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, a sigla FHIDRO e o termo Fundo se equivalem. **(i-15.910)**

Art. 2º O FHIDRO tem por objetivo, em consonância com as Leis Federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e com a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, dar suporte financeiro a programas, projetos e ações que visem: **(i-15.910)**

I – à racionalização do uso e à melhoria dos recursos hídricos, quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos; **(i-15.910)**

II – à prevenção e ao controle de eventos críticos hidrometeorológicos e da erosão do solo; **(i-15.910)**

III – à implantação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos; **(i-15.910)**

IV – à implantação do Projeto de Adequação Socioeconômica e Ambiental das Propriedades Rurais; *(d-15.910-a)*

V – à elaboração de projeto, implantação ou ampliação de sistemas de esgotamento e tratamento de esgotos sanitários e de sistemas de destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos; *(d-15.910-a)*

VI – ao custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica, previstos e instituídos no Estado de Minas Gerais; *(s-15.910-a/s)*

VII – a conservação e recuperação da cobertura vegetal que garantam a disponibilidade dos recursos hídricos; *(d-15.910-a)*

VIII – à elaboração e implantação de programas e projetos municipais de adequação às exigências das políticas Nacional e Estadual Resíduos Sólidos, visando à prevenção da contaminação das águas superficiais e subterrâneas, bem como o controle de enchentes urbanas; *(d-15.910-a)*



Art. 3º São recursos do FHIDRO: **(i-15.910)**

I - as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais; **(i-15.910)**

II - 10% (dez por cento) dos retornos relativos a principal e encargos de financiamentos concedidos pelo Fundo de Saneamento Ambiental das Bacias dos Ribeirões Arrudas e Onça - Prosam -, criado pela Lei nº 11.399, de 6 de janeiro de 1994, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 13.848, de 19 de abril de 2001, conforme registros na conta de movimentação interna do Fundo; **(i-15.910)**

III - os provenientes da transferência de fundos federais, inclusive os orçamentários da União que venham a ser destinados ao FHIDRO; **(i-15.910)**

IV - os provenientes de operação de crédito interna ou externa de que o Estado seja mutuário; **(i-15.910)**

V - os retornos relativos a principal e encargos de financiamentos concedidos com recursos do FHIDRO; **(i-15.910)**

VI - os provenientes da transferência do saldo dos recursos não aplicados pelas empresas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento público que demonstrarem, na forma que dispuser o regulamento desta Lei, incapacidade técnica de cumprir o disposto na Lei nº 12.503, de 30 de maio de 1997, que criou o Programa Estadual de Conservação da Água; **(i-15.910)**

VII - 50% (cinquenta por cento) da cota destinada ao Estado a título de compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios para a geração de energia elétrica, conforme o disposto nas Leis Federais nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990;

(i-15.910)

VIII - os provenientes de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

(i-15.910)

IX - as dotações de recursos de outras origens; **(i-15.910)**

Parágrafo único. O FHIDRO transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização da dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao Fundo, na forma a ser definida pelo Poder Executivo, em regulamento. **(i-15.910)**

Art. 4º Poderão ser beneficiários de programas, projetos e ações financiados pelo FHIDRO, na forma do regulamento a ser baixado pelo Executivo: **(i-15.910)**

I - pessoas jurídicas de direito público, estaduais ou municipais, observada a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; **(i-15.910)**

II - pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas usuárias de recursos hídricos, mediante financiamento reembolsável; **(i-15.910)**

III - concessionárias de serviços públicos municipais que tenham por objetivo atuar nas áreas de saneamento e meio ambiente; **(i-15.910)**

IV - consórcios intermunicipais regularmente constituídos que tenham por objetivo atuar nas áreas de saneamento e meio ambiente; **(i-15.910)**

V - agências de bacias hidrográficas ou entidades a elas equiparadas; **(i-15.910)**

VI - entidades privadas sem finalidade lucrativa dedicadas às atividades de conservação, preservação e melhoria do meio ambiente; **(i-15.910)**

VII - as seguintes entidades civis previstas nos arts. 46 a 49 da Lei nº 13.199, de 1999: **(i-15.910)**

a) consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; **(i-15.910)**

b) associações de usuários de recursos hídricos; **(i-15.910)**

c) organizações técnicas de ensino e pesquisa; **(i-15.910)** e

d) organizações não-governamentais. **(i-15.910)**

Parágrafo único. Os beneficiários de recursos não reembolsáveis deverão apresentar comprovação de sua atuação na preservação, na conservação ou na melhoria dos recursos naturais, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Ato constitutivo em que conste expressamente, dentre os objetivos da entidade, o interesse na preservação, conservação ou na melhoria dos recursos naturais; ou

Projetos, pesquisas, artigos ou documentos congêneres que evidenciem o desenvolvimento de atividades relacionadas com o objetivo deste parágrafo. **(s-15.910-a)**

Art. 5º - O FIDRO, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 21 de dezembro de 2006, nas seguintes modalidades:

I - reembolsável, para elaboração de projetos, realização de investimentos fixos e aquisição de equipamentos, em projetos ou empreendimentos de proteção e melhoria dos recursos hídricos;

(s-15.910-s)

II – não reembolsável:

- a) para pagamento de despesas de consultoria, elaboração e implantação de projetos ou empreendimentos de proteção e melhoria dos recursos hídricos, aprovados pelo comitê de bacia hidrográfica da respectiva área de influência ou pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH –, no caso em que mais de uma Bacia Hidrográfica foi abrangida; **(s-15.910-a/s)**
- b) b) para custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica instituídos no Estado de Minas Gerais. **(s-15.910-s)**

III - como contrapartida financeira assumida pelo Estado em operações de crédito ou em instrumentos de cooperação financeira que tenham como objeto o financiamento de programas e projetos de proteção e melhoria dos recursos hídricos. **(i-15.910)**

§1º - Os recursos do FHIDRO serão aplicados na proporção de até 30% (trinta por cento) sob a forma reembolsável e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) sob a forma não reembolsável. **(i-15.910)**

§2º - Excepcionalmente, após aprovação do Grupo Coordenador, poderão ser liberados recursos **na modalidade prevista no inciso III, desde que se utilize, exclusivamente, a fonte de recursos prevista no inciso VIII do art. 3º desta Lei. (s-15.910-a/s)**

§3º - O prazo de duração do FHIDRO será indeterminado, conforme disposto no artigo 5º, I, a, da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006. **(d-15.910)**

§ 4º - O superávit financeiro do FHIDRO, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes, inclusive em aplicação na criação e na estruturação de unidades de conservação estaduais e municipais, de domínio público, relevantes para a preservação de recursos hídricos. **(d-15.910)**

§ 5º - Fica vedada a deliberação sobre aplicação de recursos ad referendum do Grupo Coordenador do FHIDRO. (d-15.910)

§ 6º - Os programas, projetos e ações destinados ao FHIDRO deverão ser submetidos à aprovação pelo comitê de bacia hidrográfica da respectiva área de influência, ressalvados os casos em que mais de uma bacia hidrográfica for abrangida, hipótese em que a aprovação competirá ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH. (d-15.910)

§ 7º - Considera-se investimento fixo, na modalidade não reembolsável, a aquisição de equipamentos portáteis de uso exclusivo e essencial à execução do projeto, desde que justificada tecnicamente e aprovada pela Secretaria Executiva do FHIDRO. (d-15.910)

§ 8º. O valor total com a aquisição de equipamentos a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar a 10% do valor total do projeto. (d-15.910)

Art. 6º Na definição das modalidades operacionais específicas dos programas de financiamentos reembolsáveis serão observadas as seguintes condições gerais:(i-15.910)

I - valor do financiamento limitado a no máximo 90% (noventa por cento) do investimento fixo e semifixo e da aquisição de equipamentos, observado o disposto no §1º deste artigo; **(i-15.910)**

II - prazo total de, no máximo, oitenta e quatro meses, incluídas a carência e a amortização; **(i-15.910)**

III - juros de até 12% a.a (doze por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor reajustado, a critério do Poder Executivo, no caso de financiamento reembolsável; **(i-15.910)**

IV - reajuste do saldo devedor a ser definido pelo Poder Executivo, podendo ser utilizado índice de preços ou taxa financeira, sendo autorizada a aplicação de fator de redução ou dispensa do índice, conforme normas do programa específico; **(i-15.910)**

V - garantias a serem definidas em regulamento de programas específicos.
(i-15.910)

§1º - Para a obtenção do financiamento previsto neste artigo, os beneficiários deverão apresentar *contrapartidas financeiras ou não financeiras de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor dos investimentos a serem realizados.* **(s-15.910-a)**

§ 2º - *O Grupo Coordenador do FHIDRO poderá estabelecer, por decisão unânime, critérios distintos de financiamento, relativos a prazo, valor e forma de amortização, respeitadas as demais condições previstas neste artigo, nos casos de empreendimento de interesse socioeconômico para o Estado.* **(d-15.910)**

Art. 7º- Na definição das modalidades operacionais específicas dos programas de financiamento não reembolsável, serão observadas as seguintes condições gerais: **(d-15.910)**

I - prazo total de execução do projeto de, no máximo, quarenta e oito meses; **(d-15.910)**

e

II - apresentação, pelos beneficiários, de contrapartida financeira ou não financeira equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor das despesas. **(d-15.910)**

§1º - A definição das contrapartidas para fins das operações de financiamento não reembolsável será determinada em regulamento. **(d-15.910)**

§ 2º - As penalidades e os procedimentos a serem aplicados em relação aos casos de inadimplemento e de irregularidades praticadas pelos beneficiários de operações com recursos não reembolsáveis serão definidos em regulamento. **(d-15.910)**



§ 3º - Na aplicação de recursos não reembolsáveis, as prioridades para o financiamento de programas, projetos e ações serão definidas em edital, conforme previsto no artigo 9º, inciso I, desde que observados os objetivos dispostos no artigo 2º desta Lei. **(d-15.910)**

§4º Fica estabelecido o percentual de até 10% (dez por cento) do valor total anual do FHIDRO, nos termos deste artigo, para o custeio de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica no Estado de Minas Gerais, nos termos do regulamento. **(d-15.910-a)**



Art. 8º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - exercerá as funções de gestor e de agente executor do FHIDRO, bem como de mandatária do Estado para a liberação de recursos não reembolsáveis, além das seguintes atribuições:
I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FHIDRO, antes de sua aplicação; **(d-15.910)**

II - apresentar a prestação anual de contas do FHIDRO ao Tribunal de Contas do Estado, bem como outros demonstrativos por este solicitado a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro, nos termos do art. 8º; **(d-15.910)**

III - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua aplicação; **(d-15.910)**

IV – acompanhar, junto aos gestores dos convênios celebrados com recursos do Fundo, a execução do cronograma físico dos programas, projetos e ações. **(d-15.910)**

Parágrafo único. As funções de agente executor atribuídas à SEMAD serão exercidas conforme estabelecido em regulamento, observados a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto nº 43.635, de 20 de outubro de 2003. **(d-15.910)**

Art.9º - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, órgão vinculado à SEMAD, exercerá as atribuições de Secretaria Executiva do FHIDRO, competindo-lhe: **(d-15.910)**

I - elaborar, no mínimo, um edital anual de demanda induzida de programas, projetos e ações a serem financiados pelo Fundo, e encaminhá-lo para aprovação do CERH; **(d-15.910)**

II – promover a publicação do edital a que se refere o inciso anterior em até 20 (vinte) dias após a aprovação do CERH; **(d-15.910)**

III - receber os pleitos de recursos não-reembolsáveis; **(d-15.910)**

IV - promover a análise técnica e orçamentária dos programas, projetos e ações de demanda espontânea ou induzida, observado o disposto no inciso anterior; **(d-15.910)**

V – exercer apoio operacional, administrativo e logístico ao Grupo Coordenador; **(d-15.910-a)**

VII - zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares referentes ao FHIDRO; **(d-15.910-a)**

VIII - prestar apoio técnico, no âmbito de suas competências legais, ao CERH; **(d-15.910-a)**

e

IX - promover ações de capacitação para elaboração de programas, projetos e ações destinados ao FHIDRO. **(d-15.910-a)**



Parágrafo único. Os programas, projetos e ações mencionados no inciso I deste artigo deverão ser apresentados à SEFHIDRO de acordo com as regras e prazos contidos no Edital. (d-15.910-a)

Art. 10. Para o exercício das funções de Secretaria Executiva do FHIDRO, fica delegada competência ao IGAM e à SEMAD para instituir, por meio de resolução conjunta, Grupo Técnico de Coordenação - GTC, no âmbito da estrutura administrativa da Autarquia, designando equipe técnica e administrativa responsável pelas atividades do Grupo. **(d-15.910)**

§ 1º O GTC da Secretaria Executiva do FHIDRO terá uma estrutura básica composta por um Coordenador-Geral e uma equipe técnica a ser proposta pelo IGAM de acordo com um plano de trabalho. **(d-15.910)**

§ 2º A Secretaria Executiva do FHIDRO subordina-se hierarquicamente à Diretoria Geral do IGAM. **(d-15.910)**



Art. 11 O IGAM poderá efetuar contratação de pessoal por prazo determinado para atender ao disposto no artigo 9º, observadas as condições e os prazos previstos na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009. **(d-15.910)**

§1º. Do total dos recursos não reembolsáveis reservados anualmente ao FHIDRO, 1,5% (um e meio por cento) serão destinados à Secretaria Executiva, observadas as vedações expressas no art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 2006. **(d-15.910)**

§2º A contratação de pessoal de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de manifestação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças. **(d-15.910)**

Art. 12. O Grupo Coordenador do FHIDRO é integrado por três representantes do CERH e por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades, indicados na forma prevista em regulamento: (i- Art. 11-15.910)

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; (i- Art. 11-15.910)

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; (i- Art. 11-15.910)

III - Secretaria de Estado de Fazenda; (i- Art. 11-15.910)

IV - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico; (i- Art. 11-15.910)

V - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (i- Art. 11-15.910)

VI - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.; (s- Art. 11-15.910)

VII - Instituto Mineiro de Gestão das Águas; (s- Art. 11-15.910)

VIII - Instituto Estadual de Florestas; (i- Art. 11-15.910)

IX - Fundação Estadual do Meio Ambiente. (i- Art. 11-15.910)

§1º O Grupo Coordenador será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com atribuições fixadas em regulamento. (i- Art. 11-15.910)

§2º Os representantes do CERH serão escolhidos da seguinte forma:

I - um dentre os membros provenientes de entidade civil ligada aos recursos hídricos; (i- Art. 11-15.910)

II - um dentre os representantes dos Municípios; (i- Art. 11-15.910)

III - um dentre os representantes dos usuários de recursos hídricos. (i- Art. 11-15.910)

***Art. 13. São atribuições do Grupo Coordenador do FHIDRO:
(i- Art. 12-15.910)***

I - deliberar sobre a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto, conforme proposições do gestor e do agente financeiro; (i- Art. 12-15.910)

II - recomendar a readequação ou a extinção do FHIDRO, quando necessário; (i- Art. 12-15.910)

III - acompanhar a execução orçamentária do FHIDRO; (i- Art. 12-15.910)

IV – aprovar e enquadrar programas, projetos e ações, observados os objetivos estabelecidos no artigo 2º, para o financiamento e a liberação de recursos do Fundo. **(d-15.910-a)**

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 14 - O agente financeiro dos recursos reembolsáveis do FHIDRO é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, que terá as **seguintes atribuições: (d-15.910)**

I - promover a análise técnica e orçamentária dos pedidos de financiamento e decidir sobre sua aprovação; (s-15.910-a)

II – contratar as operações aprovadas; (i-15.910)

III – liberar os recursos reembolsáveis do FHIDRO, obedecendo à regulamentação dos programas instituídos com recursos do Fundo; (s-15.910-a)

IV - emitir relatórios de acompanhamento dos recursos reembolsáveis do FHIDRO; (s-inc V -15.910-a)

V – acompanhar a execução dos contratos financiados com recursos reembolsáveis, emitindo relatórios técnico e financeiro. (d-15.910)

Parágrafo único. O BDMG, a título de remuneração pelos serviços prestados como agente financeiro do FIDRO, fará jus a: ***(d-15.910-a)***

I - taxa de abertura de crédito para ressarcimento das despesas de processamento e com tarifas bancárias; ***(d-15.910-a)***

II - comissão máxima de 3% a.a. (três por cento ao ano) em relação ao valor do contrato, incluída na taxa de juros de que trata o inciso III do caput do art. 6º. ***(d-15.910-a)***

Art. 15 - O BDMG atuará como mandatário do Estado para contratar operação de financiamento com recursos reembolsáveis do FIDRO e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos, podendo, para tanto, recorrer às medidas judiciais cabíveis. **(d-15.910)**

§1º Observado o disposto em regulamento, fica o BDMG autorizado a: **(d-15.910-a/s)**

I - aplicar suas normas internas de recuperação de crédito em atos de cobrança, incluindo a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito; **(d-15.910-a/s)**

II - receber bens em dação em pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao Fundo; **(d-15.910-a/s)**

III - transigir, com relação a penalidades decorrentes de inadimplemento do beneficiário, bem como repactuar prazos, forma de pagamento e cálculo da dívida, observadas suas normas internas de recuperação de crédito; **(d-15.910-a/s)**

IV - repactuar prazos, forma de pagamento e demais condições financeiras de valores vencidos e vincendos, podendo, nessa situação, ultrapassar os prazos máximos de financiamento previstos em Lei. **(d-15.910-a/s)**

§2º O disposto nos incisos III e IV do §1º não se aplica nos casos de sonegação fiscal. **(d-15.910-a/s)**

§3º O BDMG poderá debitar ao FHIDRO os seguintes valores: **(d-15.910-a/s)**

I - os gastos com a manutenção e a alienação de bens recebidos em dação em pagamento, desde que não ultrapassem o valor decorrente da alienação; **(d-15.910-a/s)**

II - os saldos de contratos de financiamentos vencidos e não recebidos, esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis; **(d-15.910-a/s)**



III - os valores correspondentes a créditos irrecuperáveis e os caracterizados nos termos do disposto no inciso II do §3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; **(d-15.910-a/s)**

IV - quantias despendidas em procedimento judicial. **(d-15.910-a/s)**

Art. 16. Compete à Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, a supervisão das atividades da SEMAD como agente financeiro de recursos não reembolsáveis, como agente executor e como gestor do FHIDRO, especialmente no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma de receita e despesa. **(d-15.910-a/s)**

§1º - A supervisão da SEF, tal como prevista no caput deste artigo, estende-se às atividades do BDMG, em sua condição de agente financeiro de recursos reembolsáveis do FHIDRO. **(d-15.910-a/s)**

§2º - A SEMAD e o BDMG, no âmbito de suas respectivas competências como agentes, ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à SEF, na forma solicitada. **(d-15.910-a/s)**

Art. 17. Os demonstrativos financeiros do FHIDRO obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado. **(d-15.910-a/s)**

Art. 18. O art. 28 da Lei nº 13.199, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:**(d-15.910-a/s)**

Art. 28 – (...) **(d-15.910-a/s)**

I – (...); **(d-15.910-a/s)**

II - no pagamento de despesas dos Comitês de Bacias Hidrográficas, limitado a dez por cento do total arrecadado; **(d-15.910-a/s)**

III - no pagamento de despesas da Agência de Bacia Hidrográfica ou Entidade a ela Equiparada, limitado a dez por cento do total arrecadado.
(d-15.910-a/s)

Art. 19. O art. 33 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:(d-15.910)

Art. 33 - Integram o SEGRH-MG:(d-15.910)

(...)
**VI - as agências de bacias hidrográficas ou entidades a elas equiparadas.
(d-15.910)**

Art. 20. O art. 37 da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:(d-15.910)

Art. 37 - As agências de bacia hidrográfica, quando instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa. (d-15.910)

§ 1º - (...) (d-15.910)

§ 2º - Poderão ser equiparados às agências de bacia hidrográficas, para os efeitos desta Lei, por ato do CERH-MG, para o exercício de funções, competências e atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacias hidrográficas competentes, as seguintes organizações civis de recursos hídricos:(d-15.910)

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; (d-15.910)

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos; (d-15.910)

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos; (d-15.910)

IV - organizações não-governamentais na área de recursos hídricos; (d-15.910)

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos. (d-15.910)

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados:

I - a Lei nº 15.910, de 2005;

II – os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 28 da Lei nº 13.199, de 1999.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos de de 2013; da Inconfidência Mineira e da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
GOVERNADOR DO ESTADO



Obrigada!

Renata Maria de Araújo

Diretoria de Gestão das Águas e Apoio aos Comitês

dgac.igam@meioambiente.mg.gov.br

3915-1308